



181.
46

Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo Nº 2011. CAN. APO. 15.394/11
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Iracy Santos Dias
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO Nº 6341 /2011

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de **Maria Iracy Santos Dias**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2-4, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato nº 046/2011, à fl.61, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 1.969,22** (mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 08
de Novembro de 2011.

[Assinatura] - Presidente

[Assinatura] - Relator

Fui presente [Assinatura] - Procurador (a)



Processo Nº 2011. CAN. APO. 15.394/11
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Iracy Santos Dias
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Maria Iracy Santos Duarte.

O Ato nº 046/2011, à fl. 61, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 17 de maio de 2011, e fixa o valor desta em R\$ 1.969,22 (mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

A 12ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas, informa às fls.74/75, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público de Contas junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, à fl.79, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato de aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei 1.918/2006 e seus incisos, datado de 27/10/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c § 1º do art. 64 da Lei 2.069/2008 de 24/11/2008, que institui o PCCS do Magistério, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público, conforme fl.61, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



383
D.

Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo N° 2011. CAN. APO. 15.394/11
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Iracy Santos Dias
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora **Maria Iracy Santos Dias**, que lhe fixou proventos no valor de **R\$ 1.969,22** (mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 08 de novembro de 2011.


Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Relator